



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 135, DE 2012

(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Modifica a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para estabelecer novos critérios para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-565/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a nova forma de cálculo para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a partir de 2013, serão distribuídos para estes entes federativos, proporcionalmente ao coeficiente individual de participação de cada um deles. Este coeficiente é resultante do produto do fator representativo da população, adicionado do fator representativo da população com renda familiar *per capita* de até um quarto do salário mínimo, pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada ente participante, conforme a seguir definido.

§ 1º Algebricamente, indicando o coeficiente individual de participação por IP, o fator representativo da população por P, o fator representativo da população com renda familiar *per capita* de até um quarto do salário mínimo por D e o fator representativo do inverso da renda *per capita* por R, obtemos a seguinte fórmula que traduz a definição do IP expressa no *caput* deste artigo:

$$IP = (P + D) \times R.$$

§ 2º Os dados usados no cálculo dos fatores mencionados no *caput* serão fornecidos pelo IBGE, atualizados pelo menos a cada quinquênio, e divulgados pelo TCU, a quem caberá, também, a fiscalização dos mesmos.

§ 3º Independentemente da atualização prevista no parágrafo anterior, de caráter obrigatório, haverá revisão do cálculo dos fatores adotados, a cada quatro anos, por ocasião das discussões sobre o plano plurianual.

§ 4º O fator representativo da população será calculado tendo por base a percentagem que a população de cada ente representa em relação à população total do País, de acordo com a seguinte distribuição:

Percentagem da população	Fator representativo da população
Até 0,5%	1,0

Acima de 0,5% até 1,0%	1,5
Acima de 1,0% até 1,5%	2,0
Acima de 1,5% até 2%	2,5
Acima de 2% até 3%	3,0
Acima de 3% até 4%	3,5
Acima de 4% até 5%	4,0
Acima de 5% até 7%	4,5
Acima de 7% até 10%	5,0
Acima de 10% até 15%	5,5
Acima de 15%	6,0

§ 5º O fator D representativo da população com renda familiar *per capita* de até um quarto de salário mínimo é calculado pela razão entre o percentual de domicílios permanentes com renda domiciliar *per capita* de até um quarto de salário mínimo de cada unidade federativa e o percentual de domicílios permanentes com renda *per capita* de até um quarto de salário mínimo do Brasil. E, para o ano de 2013 este fator será calculado com os dados do Censo 2010 do IBGE conforme a seguinte distribuição:

Unidades da Federação	Domicílios particulares permanentes	Até 1/4 (Salário mínimo)	Fator D
Brasil	57.324.185	5.252.767	1,00
Rondônia	455.599	42.223	1,01
Acre	190.645	31.544	1,81
Amazonas	799.629	143.845	1,96
Roraima	115.844	14.451	1,36
Pará	1.859.165	386.981	2,27
Amapá	156.284	22.823	1,59
Tocantins	398.367	50.949	1,40
Maranhão	1.653.701	438.412	2,89

Unidades da Federação	Domicílios particulares permanentes	Até 1/4 (Salário mínimo)	Fator D
Piauí	848.263	210.332	2,71
Ceará	2.365.276	515.628	2,38
Rio Grande do Norte	899.513	144.954	1,76
Paraíba	1.080.672	218.935	2,21
Pernambuco	2.546.872	453.553	1,94
Alagoas	842.884	190.253	2,46
Sergipe	591.315	110.456	2,04
Bahia	4.094.405	781.072	2,08
Minas Gerais	6.028.223	381.958	0,69
Espírito Santo	1.101.394	65.490	0,65
Rio de Janeiro	5.243.029	195.026	0,41
São Paulo	12.827.153	354.870	0,30
Paraná	3.298.578	132.533	0,44
Santa Catarina	1.993.097	42.321	0,23
Rio Grande do Sul	3.599.604	134.212	0,41
Mato Grosso do Sul	759.299	42.683	0,61
Mato Grosso	915.089	49.119	0,59
Goiás	1.886.264	77.633	0,45
Dist Federal	774.021	20.511	0,29

§ 6º O fator representativo do inverso da renda *per capita* será calculado tendo por base o inverso do índice correspondente à razão entre a renda *per capita* de cada unidade federativa e a renda *per capita* média do País, representada por 100 (cem), de acordo com a seguinte distribuição:

Inverso do índice relativo	Fator representativo da renda p/c
Até 0,005	0,4
Acima de 0,005 até 0,006	0,5
Acima de 0,006 até 0,007	0,6

Acima de 0,007 até 0,008	0,7
Acima de 0,008 até 0,009	0,8
Acima de 0,009 até 0,010	0,9
Acima de 0,010 até 0,011	1,0
Acima de 0,011 até 0,012	1,1
Acima de 0,012 até 0,013	1,2
Acima de 0,013 até 0,014	1,3
Acima de 0,014 até 0,015	1,4
Acima de 0,015 até 0,017	1,6
Acima de 0,017 até 0,019	1,8
Acima de 0,019 até 0,021	2,0
Acima de 0,021 até 0,025	2,4
Acima de 0,025 até 0,029	2,8
Acima de 0,029	3,2

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os novos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a partir de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de novos critérios de rateio dos recursos do FPE se tornou imperioso a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos critérios em vigor, constantes da Lei Complementar nº 62, de 1989.

Antes mesmo dessa decisão, entretanto, era evidente que a regra vigente se tornara obsoleta, não só porque permaneceu estática durante mais de 20 anos, apesar de todas as mudanças ocorridas em nosso País, desconsiderando a posição relativa de cada unidade da Federação, como também

em virtude de não se ter atendido a determinação da própria Lei Complementar nº 62, de 1989, em seu art. 2º, § 2º, no sentido da fixação de novos critérios a partir de 1992.

Em nossa Proposta, revigoramos a combinação de dois parâmetros anteriormente adotados, constantes do Código Tributário Nacional (e que correspondiam a 95% do rateio do FPE), consistentes na participação da população e no inverso da renda *per capita*, e reforçamos o caráter redistributivo do Fundo, tal como previsto na Constituição Federal, ao inserir um terceiro parâmetro, referente ao peso relativo da população com renda familiar *per capita* até um quarto do salário mínimo. Em outros termos, a renda *per capita* é um parâmetro que pode mascarar a distribuição interna da renda, pois, em se tratando de uma média, é muito influenciada por valores extremos, não levando em conta o grau de concentração e, em particular, a parcela da população em condições de miséria.

Além do mais, procuramos aperfeiçoar a aplicação dos dois parâmetros tradicionais. No caso da população, aumentou-se a equidade de seus fatores representativos, levando em conta as enormes diferenças entre as unidades da Federação e sua dinâmica. No caso dos fatores representativos do inverso da renda *per capita*, também aumentamos a sua equidade, reduzindo as faixas de proporcionalidade para valores quase pontuais.

E, o que é, também, muito importante, o Projeto prevê a atualização e a revisão das tabelas e dos parâmetros, de modo a acompanhar a dinâmica da economia e a evitar as distorções e injustiças que o atual critério estático de distribuição provocou por tão longo período de tempo.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares, inclusive com as sugestões de aperfeiçoamento que se possa lograr durante a tramitação legislativa da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*](#)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

FIM DO DOCUMENTO